



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria Estadual da Fazenda

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**DECISÃO OGE/LAI n.º 294/2016**

1. Tratam os presentes autos de pedido à Secretaria da Fazenda, número SIC em epígrafe, de cópia de documento.
2. O órgão orientou o interessado a procurar o documento junto a Posto Fiscal, posicionamento reiterado em sede de recurso hierárquico, assinalando ainda que a Secretaria possui serviço específico para fornecimento dos documentos solicitados. Na sequência, o interessado apresentou recurso a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Em síntese, o interessado insurge-se contra a decisão da Secretaria da Fazenda, alegando que seu pedido estaria amparado pela legislação vigente de acesso à informação. No entanto, cabe registrar que não houve propriamente negativa de acesso à informação, limitando-se o órgão público a indicar ao interessado que a obtenção do documento deveria ser feita junto ao Posto Fiscal, conforme procedimento específico já existente.
4. Analisando-se o feito, verifica-se que o caminho indicado neste caso encontra respaldo nas normas de acesso à informação. Em que pese a preferência dada ao acesso eletrônico de informações, a Lei nº 12.527/2011 admite a possibilidade de indicação de local e forma para realização presencial de consulta aos dados solicitados, conforme expressa previsão do artigo 11, §1º, inciso I. Ademais, ainda que a Lei de Acesso à Informação tenha estabelecido um procedimento geral para acesso a informações custodiadas por ente público, é razoável que, quando existente um procedimento específico para obtenção dos documentos vinculados às atividades fins do órgão, como no caso presente, esse procedimento seja observado, para maior eficiência das atividades desempenhadas, conforme os preceitos regentes da Administração Pública insculpidos no artigo 37 da Constituição da República.
5. Mesmo entendimento espousa a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, em âmbito federal, na Súmula nº 1/2015: "PROCEDIMENTO ESPECÍFICO -



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido.”

6. Registre-se, oportunamente, que solicitação análoga já foi apreciada pela Decisão OGE/LAI nº 214/2016, negando provimento ao recurso com os mesmos fundamentos ora apresentados.
7. Ante o exposto, prestados os esclarecimentos cabíveis e indicada a forma adequada à obtenção do documento pleiteado, não há que se falar em negativa de acesso à informação, razão pela qual **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, ausentes as hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto nº 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 3 de novembro de 2016.

  
**GUSTAVO UNGARO**  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO